



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016872-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FIGUEIREDO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.308

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016872-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA FIGUEIREDO

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juíza de 1ª instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a São Paulo Previdência - SPPREV – Pretensão da agravante de que se determine o prosseguimento do feito, com o levantamento da parte não cedida do crédito já depositado – Crédito não cedido sobre o qual remanesce a prioridade - Decisão reformada – Precedente deste Egrégio Tribunal.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra as decisões de fls. 131 e 138, proferidas em Incidente de Precatório, sendo que a primeira indeferiu o pedido de levantamento da verba honorária contratual, devendo o patrono aguardar o pagamento do montante em destaque na ordem cronológica de inserção no mapa orçamentário, bem como determinou a devolução à DEPRE de 100% do valor depositado a título de prioridade em nome do credor originário, eis que este numerário está compreendido na cessão homologada no presente incidente, enquanto a segunda decisão rejeitou os embargos de declaração opostos.

A agravante alega, em síntese, que a despeito da cessão não ter atingido todo o crédito, o que foi devidamente reconhecido pelo magistrado de primeira instância, houve rejeição dos argumentos que pugnavam pela manutenção da prioridade sobre a parte não cedida, argumentando-se que tal percentual seria de propriedade de seu patrono, o que não está sujeito à prioridade insculpida no art. 100, § 2º, da Carta Magna.

Aduz, ainda, que não há como afastar a regra da prioridade, na medida em que, no caso dos autos, a cessão foi apenas parcial, e, portanto, remanesce o direito da agravante à prioridade constitucional na parte não cedida do crédito.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 10/11).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 18).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

A questão controvertida consiste na manutenção do benefício de prioridade conferido à exequente sobre o crédito que não compõe a cessão parcial a terceiro, e corresponde à parcela dos honorários advocatícios contratuais.

Com efeito, preceitua a Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta)

anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Da leitura da Constituição Federal, extrai-se que, ainda que o depósito prioritário não possa beneficiar o cessionário, a mesma previsão não se aplica à parcela não cedida, cuja titularidade não foi modificada.

Nesse passo, infere-se da petição de fls. 78/81 dos autos principais, que o crédito prioritário parcialmente cedido corresponde a 70% do total, remanescendo 30% do valor do crédito – montante não cedido e que guarda, logicamente, a prioridade concedida à exequente.

Assim, a cessão parcial do crédito de titularidade do credor não pode afastar o pagamento prioritário da porção remanescente, mesmo sendo objeto de repasse para quitar honorários advocatícios contratuais. Observe-se, quanto à parcela remanescente,

inclusive, que para a realização dos descontos de imposto de renda, previdência, assistência à saúde e outros, será considerada a titularidade do credor originário.

Nesse sentido, essa Colenda Câmara já decidiu:

PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA – Cessão parcial de crédito, com reserva de honorários advocatícios contratuais – Decisão que indeferiu pedido de levantamento do percentual destacado da cessão observando a prioridade do crédito – Alteração de titularidade da parte reservada – Inocorrência – Prioridade de receber o crédito remanescente que subsiste incólume – Verba alimentar observada – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 2229945-77.2024.8.26.0000, Relator: Afonso Faro Jr., Data do julgamento: 23 de setembro de 2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão, a fim de determinar o prosseguimento do feito, com o levantamento da parte não cedida do crédito já depositado.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator